



PROCESSO DE ORIGEM Nº 0001577-34.2001.814.0005
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DE ALTAMIRA
ORGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE APELAÇÃO Nº. 2011.3.017566-0
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ –FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
AGRAVADO: BISPO E BISPO LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CIVEL. PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR PRAZO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS. A INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA GEROU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COBRADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo Interno, à unanimidade de votos, para manter a decisão, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (fls. 66/73) interposto por ESTADO DO PARÁ –FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão monocrática (fls. 61/65), que negou seguimento ao recurso de Apelação (fls. 33/43), em virtude de afronta à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no que tange à decretação da prescrição de ofício pela paralisação dos autos por período superior a 05 (cinco) anos.

A Ação de primeiro grau foi julgada extinta COM resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil.

Alega sobre a inocorrência da prescrição, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ou a colocação do feito em mesa para julgamento, de forma subsidiária.

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, bem como por contar com dispensa de preparo, nos termos do art. 511, §1º do CPC.



Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento, MAS O RECEBO COMO AGRAVO INTERNO.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal. Explico.

A decisão monocrática às fls. 61/65 já deixou muito claro o posicionamento dos Tribunais, inclusive superiores, quanto à possibilidade da decretação da prescrição intercorrente sobre os Créditos Tributários quando os autos ficam paralisados, por culpa da parte, por mais de 05 (cinco) anos.

Entendo necessária a exposição de algumas datas para configurar a existência da prescrição intercorrente, conforme abaixo:

A Ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 12.12.2001. O despacho que determinou a citação foi em 24.01.2002. Há certidão informando a impossibilidade da citação em 09.10.2003. Em 11.07.2007, o Magistrado de 1º grau determinou a manifestação da parte Autora / Apelante / Agravante em razão do lapso temporal de paralisação. SÓ FOI OCORRER MANIFESTAÇÃO EM 16.07.2007, perfazendo o tempo de mais de 05 (cinco) anos do despacho de citação. Em 14.09.2010, foi prolatada sentença.

Desta forma, verifica-se que os autos ficaram paralisados por mais de 05 (cinco) anos, havendo possibilidade da declaração de ofício da prescrição intercorrente em virtude da inércia da parte, não podendo o Poder Judiciário ser responsabilizado pela ausência de manifestação de quem tem interesse no prosseguimento da ação, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

Processo nº. REOAC 394588 CE 2006.05.00.044041-7 TRF-5

Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena

Julgamento: 21/09/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. FEITO SUSPENSO POR MAIS DE CINCO ANOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. - O atual do art. da (Lei /80), acrescentado pela Lei , de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. - Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. - À luz do disposto no artigo , da (com a redação dada pela Lei nº /04), o prazo prescricional apenas se iniciaria com a decisão que determinasse o arquivamento do feito. - In casu, verifico que a referida decisão de arquivamento não ocorreu, todavia, tal formalidade, por si só, não se apresenta como óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, sobretudo pelo demasiado lapso temporal em que os autos ficaram paralisados sem qualquer iniciativa da parte exequente. - Verificado que a execução fiscal permaneceu suspensa por mais de cinco anos e, preenchidos os demais requisitos contidos no artigo , da (com a redação dada pela Lei nº /04), impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, a autorizar a extinção do feito. - Remessa obrigatória não provida.

Processo nº. REsp 331484 PE 2001/0074018-5



Relator: Ministro LUIZ FUX
Julgamento: 19/02/2002
Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. , , DA LEI Nº /80. ART. , , DO . ART. , DO . INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES. - Acórdão a quo que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição do crédito tributário. - O art. , da Lei /80, tem a sua aplicação limitada pelo art. , do , por força da supremacia da Lei Complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional são os previstos no art. do deles não incluídos os do artigo , da Lei nº /80, que se submete à regra mór. Precedentes uniformizadores. - A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. , da Lei nº /80, em combinação com o art. , do e com o art. e seu do . - Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. - Afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. A regra do art. , do pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional. Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Considere-se, por fim, que a prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do do art. do . - Ressalvado entendimento para dar provimento ao recurso, porquanto a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça determina a impossibilidade de o juiz declarar ex officio a prescrição de direitos patrimoniais. - Recurso provido com ressalva deste Relator.

Processo nº. AgRg no Ag 1286579 RS 2010/0044647-5

Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES

Julgamento: 02/06/2011

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente.2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processão pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição.3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011.4. Agravo regimental não provido.

Processo nº. EDAC 280289 2002.02.01.005307-8 TRF-2

Relator: Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO



Julgamento: 21/10/2002

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - Embargos de declaração opostos pela União Federal, face ao acórdão que negou provimento ao recurso e à remessa necessária, mantendo a sentença que julgou extinta a execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo , , do , tendo em vista o processo estar paralisado há mais de 5 (cinco) anos por inércia do exequente em promover o eficiente andamento da execução. - Dentro de um princípio de razoabilidade, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, ainda que de ofício, diante da não citação do executado, até por que o mesmo não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. - A prescrição torna o crédito inexigível e faz surgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, apresentando-se como matéria que poderá ser conhecida pelo Juiz a qualquer tempo, nos moldes do , do artigo , do . - Embargos de declaração improvidos.

Processo nº. APL 994092568940 SP

Relator: Oliveira Santos

Julgamento: 22/03/2010

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Ementa:

EXECUÇÃO FISCAL.

Reconhecimento, "ex officio", da prescrição intercorrente. ADMISSIBILIDADE. Feito paralisado por mais de cinco anos, sem regular andamento. Recurso desprovido.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação e negando-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau e a decisão monocrática em todos os termos.

É como voto.

Belém –PA, 09 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora